

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2004 (Apenasdos PL nº 3.616, de 2004, e nº 4.575, de 2009)

“Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, nos termos do Regimento Interno, os Projetos de Lei nº 2.980, de 2004, nº 3.616, de 2004, e nº 4.575, de 2009, todos relativos à proteção aos defensores de Direitos Humanos.

Os projetos foram apensados e submetidos à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), por força de Decisão da Mesa Diretora desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.980, de 2004, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO VALVERDE, visa a instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; definir o conceito de defensores de direitos humanos; inserir dispositivo na Lei nº 9.807, de 1999, de modo a estender suas medidas de proteção aos defensores ameaçados; prever a aplicação cumulativa e em triplo nos crimes de constrangimento ilegal quando a vítima for defensora de direitos humanos; e prevê a aplicação em dobro da pena nos crimes de ameaça,

quando a vítima for defensora de direitos humanos, bem como a ação penal pública incondicionada nessas circunstâncias.

O Projeto de Lei nº 3.616/04, de autoria da ilustre Deputada IRINY LOPES, prevê o direito do defensor ameaçado à proteção; define conceitualmente os defensores de direitos humanos ameaçados; define as medidas de assistência e proteção ao defensor ameaçado; a possibilidade de transferência do defensor ameaçado ao Programa de Proteção a Testemunhas (PROVITA), caso ele se transforme em testemunha ameaçada; amplia as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; criação de um banco com informações básicas sobre os defensores ameaçados; além de conferir prioridade na tramitação de investigações, inquéritos ou processos destinados a apurar ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos.

Já o Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, de autoria do PODER EXECUTIVO, estrutura-se com o objetivo de atender aos três eixos de atuação: *a prevenção*, que prevê ações educativas e de capacitação; a *investigação* das ameaças e das violações aos direitos humanos; e a *articulação*, integração das políticas locais e federais com vistas ao enfrentamento das causas das violações relatadas.

A proposição estabelece que a organização, condução e manutenção do programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) funcionará no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Os Projetos foram ainda apreciados na Comissão de Direitos Humanos que decidiu por unanimidade opinar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e do Projeto de Lei nº 3.616/2004. O colegiado manifestou-se também pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, com uma emenda ao inciso I de seu art. 10, cujo conteúdo é:

Emenda nº 1, originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que dá ao inciso I do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, a seguinte redação:

“I - escolta policial e segurança ininterruptas por tempo previamente determinado”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a seu turno, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e

do Projeto de Lei no 3.616/2004, bem como pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.575/2009, com a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação apreciou as mesmas proposições e avaliou: quanto aos Projetos de Lei nº 2.980/2004 e nº 3.616/2004, ambos não geram despesas para a União, possuem apenas caráter normativo e os definiu pela não implicação orçamentária e financeira.

Já o Projeto de Lei nº 4.575/2009 está em conformidade com o PPA 2008/2011 e contempla o programa 0670 - Proteção a Pessoas Ameaçadas e, na sequência, a Lei Orçamentária de 2010 tem previsão de recursos no valor de 34,7 milhões para o referido programa. Assim sendo, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, incluindo aí a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de tratar da constitucionalidade da proposição, devo salientar que o processo de elaboração das iniciativas parlamentares e, em especial deste Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, e dos dois apensados PL nº 2980, de 2004 e PL nº 3616, de 2004, objetivou atender às demandas sociais pela constituição formal de um programa que proteja os defensores dos direitos humanos. Trata-se, portanto de uma iniciativa relevante porque vem da sociedade civil organizada. E destaco que a respectiva proposição objetiva adequar a ordem jurídica brasileira à Resolução nº 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, que trata dos defensores dos direitos humanos.

Vale dizer, também, que o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) já é uma realidade. Criado pelo Decreto nº 6.044/07, o PPDDH já atendeu desde então inúmeros casos, possibilitando a continuidade da luta pelos Direitos Humanos em todos os Estados brasileiros.

Para além dos esforços do Programa Nacional, seis Estados da Federação criaram programas próprios para a proteção dos

defensores e defensoras de direitos humanos, sendo eles: Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo – este último, por sinal, criou lei estadual que respalda a política pública incorporada ao Governo do Estado.

No tocante à constitucionalidade, as proposições apensadas e apresentadas pelos eminentes Deputados dispõem sobre aspectos cuja competência de iniciativa cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, e é privativa do Presidente da República. Padecem, portanto, do denominado vício de origem, conforme os arts. 84, VI, a e b, e 61, § 1º da Constituição Federal. Senão vejamos: o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.980, de 2004, visa a instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a ser regulamentando pelo Poder Executivo. Já o artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.616, de 2004, atribui novas funções à Policia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, como a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados.

O Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, do Poder Executivo, por sua vez, acha-se conforme à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não apresentando vício formal ou mesmo material que o macule. Pelo contrário, o projeto em tela reforça o compromisso constitucional em defesa dos direitos humanos e da democracia, criando instrumento público que impele o Estado a prestar serviço de proteção àqueles que arriscam suas vidas em favor da defesa dos direitos humanos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.980, de 2004, e nº 3.616, de 2004, por entender que ambos não seguem as determinações constitucionais pertinentes, prejudicados os demais aspectos a serem examinados quanto a estes. Outrossim, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009, do Poder Executivo, na forma da Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator